

MUNICÍPIO DA GLÓRIA DO GOITÁ

LEI N° 218-

O Prefeito Municipal da Glória do Goitá :
Fago saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionei
a seguinte Lei :

Gabinete do Prefeito, em 31 de Outubro de 1961.

J. Pedro & Lourival Pinto

Prefeito.

A CÂMARA MUNICIPAL DA GLÓRIA DO GOITÁ, DECRETA :

ARTº 1º- Fica aprovado, para o exercício financeiro de 1962, o Orçamento Geral do Município, sendo estimada a Receita e fixada a Despesa em seis milhões de cruzeiros / (CR\$ 6.000.000,00) ;

ARTº 2º- A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras contribuições ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos anexos integrantes da presente Lei, assim distribuída:

RECEITA TRIBUTÁRIA :

	CR\$	CR\$
a)- Impostos.....	3.321.000,00	
b)- Taxas.....	445.000,00	3.766.000,00
RECEITA PATRIMONIAL.		51.200,00
RECEITA INDUSTRIAL.		50.000,00
RECEITAS DIVERSAS...		1.845.000,00
Total da Receita Ordinária		5.712.200,00
RECEITA EXTRAORDINÁRIA		227.800,00
TOTAL GERAL DA RECEITA		6.000.000,00

Artº 3º - a Despesa será realizada com a satisfação dos encargos do Município e com o custo e manutenção dos serviços públicos , assim distribuída :

	CR\$
30- ADMINISTRAÇÃO GERAL.....	1.633.400,00
31- AÇÃO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA	644.800,00
32- SEGURANÇA PÚBLICA E ASSIST. SOCIAL...	150.700,00
33- EDUCAÇÃO PÚBLICA.....	974.400,00
34- SAÚDE PÚBLICA.....	169.600,00
35- SERVIÇOS INDUSTRIALIS.....	111.000,00
36- SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA...	1.509.800,00
39- ENCARGOS DIVERSOS.....	806.300,00
 TOTAL GERAL DA DESPESA.....	 6.000.000,00

Artº 4º- Ficam isentos do pagamento de todas contribuições e impostos Municipais :

- Os bens pertencentes ao Estado e à União;
- Os Templos, as Igrejas, as Capelas, os Colégios, os Partidos Políticos, e, em geral, os prédios utilizados pelos estabelecimentos de ensino de caridade, Bibliotecas, Hospitais, asilos, de Beneficência, sedes de sociedades desportivas, musicais, prazas de desportos, quando de propriedade das instituições nelas instaladas;
- Os prédios que sirvam de sede privativa de qualquer religião ou culto , ordem religiosa ou filantrópica ;
- Os prédios de sociedades operárias, destinados às suas sedes.

§ 1º-Não estão compreendidos nas isenções acima, os encargos devidos pelas certidões requeridas.

§ 2º-Os prédios de que tratam as alíneas b), c) e d), não poderão ser cedidos para fins estranhos aos que se destinam, sob pena da perda integral da isenção do pagamento das contribuições , impostos e licenças.

Artº 5º - Os impostos de Indústria e Mineração e Mercado devem ser pagos sem multa, até, respectivamente, 31 de Março e 30 de Abril , e 1º semestre; e 30 de Novembro e 31 de Outubro, o 2º semestre.

§ ÚNICO- Nos lançamentos procedidos, cabe recurso para o Prefeito, no prazo de 15 dias , contados da data da expedição do aviso , não se tomindo em consideração nenhuma reclamação fora deste prazo .

Artº 6º - O direito á restituição de imposto indevidamente pago, prescreverá com o encerramento do exercício financeiro.

Artº 7º - Nenhum conhecimento de quitação, relativo a impostos de lançamento, será extenso sem a apresentação do anterior.

Artº 8º - Não poderá ter andamento na Prefeitura, nenhum requerimento e nem será tomada em consideração nenhuma reclamação de pessoas que estejam em débito com a Fazenda Municipal, exceto os requerimentos ou petições solicitando perdão ou favores, de pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei.

Artº 9º - Os Agentes Arrecadadores e Fiscais serão obrigados a fazer as suas prestações de contas á Tesouraria, semanalmente.

Arte 10º - Todos os impostos constantes desta lei, serão cobrados administrativamente .

Artº 11º - Ficam abolidas as fragões até 0,50 e serão majoradas para Cr\$ 1,00 as superiores a Cr\$ 0,50.

Artº 12º - Os saldos orgamentários serão aplicados de acordo com o plano que fér aprovado pela Câmara Municipal .

Artº 13º - Fica o Prefeito, na vigência do exercício, autorizado:

- a)- A adotar as medidas administrativas que se tornarem necessárias para a execução desta lei;
- b)- A assinar, como representante do Município, os contratos e convênios que se tornarem precisos ao bom andamento do serviço público;
- c)- A extinguir ou suprimir os cargos que se tornarem desnecessários, com a prévia autorização da Câmara Municipal;
- d)- A contratar diaristas para os serviços da Administração, quando se tornar preciso, pelo excesso de serviço e com o fim de regularizar a sua execução, ficando, porém, vedado o contrato de diaristas para os serviços a cargo dos funcionários dos quadros de pessoal fixo do orgamento;
- e)- A dispensar multas por indébitas retenção de rendas, quando tal providência atenda a impossibilidade financeira comprovada de os contribuintes pagarem os seus débitos no prazo legal;
- f)- A suspender a arrecadação de qualquer taxa tributária, quando isto fér exigido por necessidade pública e desde que proceda autorização da Câmara Municipal;